



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:215...../2012

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 22 de maio de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1157/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200601804

RECORRENTE: ANTONIO NEREU HOLANDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE ABSOLUTA. Reformada a decisão de 1ª Instancia. Impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 24.568/99, combinado com o art. 53 do mesmo Decreto. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ANTONIO NEREU HOLANDA.

“Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/ Contábil, sem emissão de documento fiscal. Ao realizar demonstração de entradas e saídas de caixa, método direto, com base nas informações da DIRPJ, constatei diferença negativa R\$ 50.134,56, fato que caracteriza Omissão de Receita, tudo conforme informação complementar anexa”.

ICMS: R\$ 6.577,75

Multa R\$ 12.751,99

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 92, parágrafo 8 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da mesma lei.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração das Entradas e Saídas, cópias RIRPJ/2003 cópia da GIM totalizada (2003).

O autuado impugna o feito fiscal, alegando, resumidamente: Que o fiscal não analisou os livros e notas fiscais de entradas de saídas do ano de 2003, o saldo de fornecedores a pagar em 31 de dezembro de 2003, bem como a relação de notas fiscais de serviços emitidas durante o exercício de 2003, além dos empréstimos bancários.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do feito fiscal, amparado nos artigos 169, I; 174, I e 827, §8º, item VI do Decreto nº 214.569/97.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

Em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2007, a 1ª Câmara de Conselho de Recursos Tributário, resolve converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de analisar as contas: Empréstimos Bancários, Fornecedores, Receitas de Serviços, para proceder à revisão do fluxo financeiro apresentado pelo autuante.

Consta às fls. 60/70 Laudo Pericial, informando a impossibilidade da realização de perícia, em virtude da não entrega da documentação ao contribuinte que se encontra Baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, infringido o artigo 92, parágrafo 8 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da mesma lei.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, os únicos documentos anexados ao auto de infração foram: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), cópias RIRPJ/2003 cópia da GIM totalizada (2003).

O autuado ao impugnar o feito fiscal, requer a improcedência do feito fiscal, afirmando que a presente autuação foi baseada apenas em presunção, desrespeitando princípios constitucionais de direito e que não há comprovação de que a empresa teria infringido a legislação tributária. Refaz a conta financeira, anexando extrato do Banco do Brasil, referente a um empréstimo obtido em maio de 2003 e não levado em consideração pelo autuante no levantamento fiscal.

Em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2007, a 1ª Câmara de Conselho de Recursos Tributário, resolve converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de analisar as contas: Empréstimos Bancários, Fornecedores, Receitas de Serviços, para proceder à revisão do fluxo financeiro apresentado pelo autuante.

Consta às fls. 60/70 Laudo Pericial, informando a impossibilidade da realização de perícia, em virtude da não entrega da documentação pelo contribuinte que se encontra Baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Diante do conjunto de provas apenso ao processo, entendo que referida autuação não deve prosperar. O levantamento fiscal realizado pelo auditor não levou em consideração os empréstimos bancários e as receitas de serviços, além do saldo de duplicatas a pagar, informados pelo contribuinte por ocasião de sua defesa.

O artigo 828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, estabelece que todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

No presente caso, o autuante não levou em consideração todos os elementos necessários para o levantamento financeiro (DESC). Portanto, a autuação não pode prosperar, por ausência de elementos probatórios da acusação.

Entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, razão pela qual deve ser declarado NULO, em razão de ausência de provas, conforme disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ANTONIO NEREU HOLANDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de ausência de provas, conforme disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro